

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1135/79

INTERESSADO : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU "PROF. GERMANO RITTER"/CAPITAL

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos e canvalidação de atos escolares de MANUELA DINA VIEIRA MARQUES

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1240 /79 CEEFG Aprov. em 17/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Em 10/05/79, a direção da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", desta Capital, em ofício dirigido à 14ª DE solicitou reconhecimento dos estudos realizados por MANUELA DINA VIEIRA MARQUES que estava frequentando, no corrente ano letivo, a 8ª série do citado estabelecimento de ensino.
2. Às fls. 4, a Sra. Diretora da Escola Adventista em 12/04/79, esclarece por que a solicitação de reconhecimento não foi feita em tempo hábil: a aluna aguardava a decisão de permanência no País.
3. A interessada apresentou o seguinte histórico escolar em requerimento encaminhado à DRECAR - 3, em 17/04/79;
 - 3.1 cursou as 4- primeiras séries na Missão Católica Feminina de Camacupa (Angola);
 - 3.2 fez, em continuação, na Escola Preparatória "Vasco / Fernandes", em Viseu (Portugal), os estudos correapondentes à 5ª e 6ª séries;
 - 3.3 estudou na 7ª série da Escola Industrial e Comercial de Viseu (Portugal), mas não concluiu o ano letivo;
 - 5.4 na Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", frequentou a 7ª série, em 1978, e foi promovida para a 8ª série.

4. A Sra. Supervisora de Ensino da 14ª DE informou que a direção da Escola Adventista não solicitou a equivalência / de estudos da aluna MANUELA DINA VIEIRA MARQUES "...pois a mesma, na ocasião, aguardava a decisão de permanência / no País".
5. A DRECAP - 3, após analisar os documentos escolares da aluna, emite parecer de que os estudos realizados no exterior podem ser reconhecidos como equuxvalentes à conclusão da 6ª série, devendo submeter-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, propõe, ainda, que a matéria seja submetida à apreciação do CEE para fins de "...estudo quanto à regularização de vida escolar da aluna e eventual convalidação dos atos escolares praticados...".
6. A COGSP, com fundamento nos documentos que instruem os autos e nos pareceres das autoridades opinantes, considerou que houve falha da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Hermano Ritter" - que será advertida - que o reconhecimento dos estudos pode ser efetuado conforme opina a DRECAP-3 (item 5) e propõe a remessa do protocolado ao CEE, que é feita pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

1. MANUEL DINA VIEIRA MARQUES frequentou seis séries do "ensino unificado" de Portugal, e mais a 7ª série, que não pode concluir. Chegando ao Brasil, cursou, com aproveitamento, a 7ª série da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", em 1978, sem solicitar equivalência dos estudos realizados no exterior.
2. Sua documentação, proveniente de Portugal, data de maio de 1978, mas somente em 10/05/79 a direção da supracitada escola encaminhou o assunto à autaridade competente. A escola explica sua negigência, informando que a aluna estava providenciando a regularização de sua permanência no Brasil.
3. Não estudou, na 7ª série, Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil e História do Brasil e a Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter" deverá submeter a interessada a processo de adaptação nos citados componentes curriculares.

4. Como este Conselho tem firmado orientação a respeito de casas similares, convalidando matrícula e atos escolares dos interessados, propomos a seguinte conclusão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados por MANUELA DINA VIEIRA MARQUES, no exterior, como equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7ª série da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", em 1978, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Referido estabelecimento de ensino devera suometer a aluna a processo de adaptação em Educação Moral e cívica, Geografia do Brasil e História do Brasil.

Advirta-se a escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente